



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000867/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente QUIMIGAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Não tendo o sujeito passivo se aproveitado da reaquisição da espontaneidade pelo transcurso do prazo previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, onde poderia elidir a responsabilização pelas infrações se tivesse confessado integralmente os débitos que foram exigidos no ato de lançamento, é válido o lançamento e a imposição de multa pelo descumprimento da norma tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTROS CONTÁBEIS DE CHEQUES A COBRAR.

Caracteriza omissão de receita o registro contábil de cheques a cobrar de origem não comprovada quando o sujeito passivo realiza a contrapartida dos recebíveis em conta não representativa de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Aplica-se às exigências dos tributos reflexos, CSLL, PIS e Cofins, por estarem por estarem suportadas pelos mesmos fatos e elementos de prova, as conclusões aplicadas ao IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Porto Alegre, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, no valor total de R\$ 529.095,23.
2. A fundamentação da autuação se deu em razão de omissão de receitas em razão do não oferecimento à tributação dos recebimentos materializados em cheques pré-datados, conforme Relatório Fiscal (fls. 155/163).
3. Em impugnação (fls. 203/224), o sujeito passivo alegou nulidade do auto de infração em razão da não observância do procedimento legal e pela inexistência de provas; no mérito alega que a transferência entre contas do ativo não caracterizam omissão de receita; e que a multa tem caráter confiscatório.
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 241/258), afastando as alegações de nulidade por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF); quanto ao mérito, entendeu que os montante registrados a débito na conta cheques a cobrar e a crédito na conta caixa são em valores significativamente superiores aos das receitas contabilizadas; que a multa de ofício decorre de lei, que deve ser observada pelos órgãos de julgamento administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA.

INSTÂNCIA

ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

PROVAS DO ILÍCITO FISCAL.

O fisco pode demonstrar o ilícito fiscal através de todos os meios admitidos em direito, inclusive com base em provas indiretas que demonstram a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTROS CONTÁBEIS DE CHEQUES A COBRAR.

Caracteriza omissão de receita o registro contábil de cheques a cobrar de origem não comprovada, tendo como contrapartida a conta caixa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

É legítima a cobrança da multa punitiva no caso de lançamento de ofício decorrente de infração ao dispositivo legal detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de multa efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 275/291), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial, sobre a nulidade do lançamento, que não observou os prazos previstos no PAF, visto que o procedimento não foi objeto de prorrogação de prazo para atos e termos processuais; que é nulo o ato de lançamento por preterir o direito de defesa, pois a análise dos documentos juntados ao processo não permite identificar de onde foram retiradas as informações que lhe deram origem, ou seja, são documentos apócrifos, visto que estão desprovidos do rigor técnico indispensável e tampouco permitem conhecer como se deu a constatação do fato impositivo; quanto ao mérito, entende não ter havido omissão de receitas, pois a transferência entre contas do ativo não pode caracterizar omissão, que todos os valores de receitas foram devidamente registrados; que a multa no percentual de 75% é confiscatória, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13.03.2013, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 263). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 12.04.2013, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 275), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

i. Preliminar de Nulidade do Ato de Lançamento

8. A Recorrente argui nulidade do lançamento em razão de ter observados os prazos previstos no PAF, visto que o procedimento não foi objeto de prorrogação de prazo para atos e termos processuais.

9. Não há demonstração de prejuízo incorrido nas alegações sobre esse tema na peça recursal, bem como maiores esclarecimentos sobre a norma ou aspecto específico sobre quais prazos durante a realização do procedimento de fiscalização não foram observados.

10. Presume-se, dessa forma, que a Recorrente se refira ao prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), que prevê prazo de sessenta dias, a partir do início do procedimento fiscal, para cessarem os efeitos da exclusão da espontaneidade.

11. Não há vício no ato de lançamento se ele se perfectibiliza com a ciência após o transcurso do prazo de sessenta dias do início do procedimento de fiscalização, até mesmo porque o ato de lançamento prescinde da existência formal de um procedimento de fiscalização, como ocorre nas situações em que a Administração Tributária dispõe dos elementos que justificam o ato de lançamento.

12. Caso se verificasse durante o procedimento de fiscalização que tivesse ocorrido a hipótese do referido § 2º do art. 7º do PAF, a consequência legal seria a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, que poderia elidir a responsabilização pelas infrações se tivesse confessado integralmente os débitos que foram exigidos no ato de lançamento, nos termos do entendimento esposado na Súmula CARF nº 75, que possui o seguinte teor:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13. Não tendo o sujeito passivo se aproveitado da reaquisição da espontaneidade, é válido o lançamento e a imposição de multa pelo descumprimento da norma tributária.

14. Esse entendimento é majoritário no âmbito do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

DECRETO 70.235/72 ART 7º. ESPONTANEIDADE.

A reaquisição da espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto 70.235/72 só ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ainda assim, para que essa reaquisição da espontaneidade surta efeito de afastamento da multa de 75%, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido no gozo da espontaneidade.

(Acórdão nº 2001-002.135, Relator Honório Albuquerque de Brito, sessão 18.03.2020)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO EM RELAÇÃO AOS VALORES ESPONTANEAMENTE DECLARADOS.

Não impugnada a omissão de rendimentos que deu fundamento ao lançamento, limita-se o contribuinte recorrer, alegando a entrega de declaração retificadora após a ciência do termo de início de ação fiscal. Após a entrega da retificadora, inoperante a fiscalização por mais de 60 dias, readquiriu o contribuinte a espontaneidade nos termos do Decreto 70235/72, art.7º, §2º. Lançamento desconstituído em relação aos rendimentos declarados e mantido quanto ao que os excede. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 2802-001.714, Relator Carlos Andre Ribas de Mello, sessão 10.07.2012)

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. DESCABIMENTO

Quando o sujeito passivo apresenta DIPJ retificadora com a inclusão de receitas omitidas na declaração original, após o início do procedimento fiscal e sem o restabelecimento da espontaneidade, cabe o lançamento do tributo, com a multa de lançamento de ofício e dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento ou da lavratura do auto de infração.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabe a multa qualificada quando o contribuinte demonstra ter total consciência de seu faturamento bruto, uma vez que devidamente escriturado em seus livros fiscais de ICMS e apresentados ao fisco estadual, mas, ainda assim, optou por declarar valores muito menores em sua DIPJ original, não se caracterizando erro escusável, mas atitude deliberada em omitir a informação da fiscalização federal.

(Acórdão nº 9101-003.760, Relator Demetrius Nichele Macei, sessão 11.09.2018)

15. Por essa razão, afasta-se a preliminar de nulidade do ato de lançamento em razão de não observância de prazo previsto para sua conclusão.

ii. Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa – Ausência de Provas

16. Ainda em preliminar, a Recorrente alega ser nulo o ato de lançamento por não ser possível identificar a origem das informações ali prestadas, eis que sequer há menção de onde e como foi constatada a ocorrência do fato impositivo. Aduz que há nos autos um mero Demonstrativo de Fiscalização, onde o Recorrido se limita a apresentar números sem, no entanto, ao menos indicar a origem dos mesmos. Em suma, sustenta que não há qualquer prova nos autos dos fatos alegados.

17. Sobre esse ponto, a existência de provas sobre a ocorrência do fato gerador verifica-se que há equívoco por parte da Recorrente.

18. Verifica-se nos autos que o contribuinte foi regularmente intimado a se manifestar sobre os valores lançados a débito na conta contábil “cheques a cobrar” – conta 1.1.2.10 e a crédito na conta contábil “caixa”, conforme Termo de Intimação nº 2 (fls. 34/35). Esclarece o referido Termo, que os cheques, lançados a crédito da conta contábil “caixa”, não tem relação com gastos ou despesas sem o devido comprovante fiscal, mas com receitas não contabilizadas, evidenciando-se que os lançamentos dos valores questionados seriam em contrapartida de conta de receita.

19. Além disso, em resposta a referida intimação, o contribuinte reconhece a ausência de comprovação documental da conta cheques a cobrar e que concorda que o maior saldo mensal possa ser uma referência para possível tributação (fls. 37).

20. Em razão da ausência de resposta específica, a Fiscalização diligentemente efetuou nova intimação ao contribuinte (fls. 38), que após pedido de prorrogação (fls. 41), não mais se reportou à Fiscalização, conforme consta no Relatório da Ação Fiscal (fls. 123/131).

21. No referido Relatório da Ação Fiscal, a constituição do lançamento se deu exclusivamente com base nos registros contábeis da Recorrente.

22. O referido relatório de auditoria é didático em demonstrar que os valores contabilizados nas contas “cheques a cobrar” e “caixa” indicam que a fiscalizada manteve na escrituração contábil o controle do recebimento e a cobrança de cheques pré-datados, sem transitar por conta de receita, ou seja, lançou os cheques pré-datados como contrapartida a crédito na conta caixa ao invés de conta de receita.

23. Como os fatos têm suporte na própria escrituração do contribuinte, as provas são as cópias das folhas dos respectivos registros contábeis, Livro Diário e Livro Razão (fls. 43/105).

24. Por essas razões, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de provas.

iii. Mérito – Inexistência de Omissão de Receitas

25. Quanto ao mérito, a Recorrente defende não ter havido omissão de receitas, pois a transferência entre contas do ativo não pode caracterizar omissão, que todos os valores de receitas foram devidamente registrados.

26. Conforme consignado na r. decisão e já abordado no presente voto, a infração resta comprovada na escrituração contábil, juntada aos autos.

27. O art. 923 do então Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), aplicável à época dos fatos, possuía a seguinte redação:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

28. Quanto ao conteúdo dos registros, ressalte-se que há equívoco na argumentação da Recorrente, não se trata de registros patrimoniais permutativos na contabilidade, mas de manobra contábil destinada a controlar os valores a cobrar de cheques (na modalidade de cheques pré-datados), conforme se verifica no Relatório da Ação Fiscal (fls. 123/131), ou seja, em vez de registrar a contrapartida em conta representativa de receitas, a Recorrente registrou tais valores como a crédito na conta caixa.

29. Conforme consignado na decisão de primeira instância, a defesa não afastou as conclusões da autoridade lançadora, pelo contrário, restou expressamente reconhecido que tais valores se referem a cheques pré-datados emitidos pelos seus clientes (fls. 26), que tais montantes não têm suporte em documentos fiscais (notas fiscais) e, por fim, que tais montantes são significativamente superiores aos valores registrados como receita.

30. Dessa forma, caracterizado o recebimento, mediante a liquidação de cheques pré-datados sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resta comprovada a omissão de receitas.

31. Quando às exigências dos tributos reflexos, CSLL, PIS e Cofins, por estarem suportadas pelos mesmos fatos e elementos de prova, devem ser mantidas pelas razões aplicadas ao IRPJ.

iv. Mérito – Caráter confiscatório da multa de 75%

32. Por fim, alega a recorrente que a multa de ofício, embora aplicada em percentual mínimo para o caso de omissão de receitas (75%) tem caráter confiscatório. Fundamenta sua posição no art. 150, IV, da Constituição Federal.

33. No que concerne à alegação de cobrança confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

34. A multa aplicada foi no patamar de 75%, isto é, no patamar mínimo previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para situações em que não se configura a existência de dolo, quando nesses casos, haveria exasperação da multa para o percentual de 150%.

35. Sobre esse ponto, ressalte-se não compete ao julgador administrativo afastar texto expresso de lei, visto que as leis tem como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário.

36. Além disso, como referido, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

37. Em razão de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins